

Bruxelas, 20 de maio de 2020
(OR. en)

8078/20
ADD 1

**Dossiê interinstitucional:
2020/0087(NLE)**

PECHE 121

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Jordi AYET PUIGARNAU, diretor
data de receção:	20 de maio de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 205 final - Anexos
Assunto:	ANEXOS da Proposta de Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 205 final - Anexos.

Anexo: COM(2020) 205 final - Anexos



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.5.2020
COM(2020) 205 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Conselho

que altera o Regulamento (UE) 2019/1838 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 no mar Báltico e que altera o Regulamento (UE) 2020/123 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca para 2020 em águas da União e em águas não União

ANEXO I

O anexo do Regulamento (UE) 2019/1838 é alterado do seguinte modo:

- (1) A nota de rodapé 2 do quadro de possibilidades de pesca de bacalhau nas subdivisões CIEM 25-32 passa a ter a seguinte redação:

«⁽²⁾ É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 25 e 26 de 1 de maio a 31 de agosto.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres fundeados e outros palangres, linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.»;

- (2) A nota de rodapé 2 do quadro de possibilidades de pesca de bacalhau nas subdivisões CIEM 22-24 passa a ter a seguinte redação:

«⁽²⁾ É proibida a pesca desta quota nas subdivisões 22 e 23 de 1 de fevereiro a 31 de março e na subdivisão 24 de 1 de junho a 31 de julho.

Em derrogação do primeiro parágrafo, podem ser realizadas operações de pesca, exclusivamente para fins de investigação científica, desde que essas investigações sejam realizadas em plena conformidade com as condições estabelecidas no artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Em derrogação do primeiro parágrafo, esse período de encerramento não se aplica aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros que pescam com redes de emalhar, redes de enredar ou tresmalhos, com palangres fundeados e outros palangres, linhas de mão e toneiras ou outras artes passivas em zonas com águas de profundidade inferior a 20 metros de acordo com as coordenadas da carta de marear oficial emitida pelas autoridades nacionais competentes. Os capitães desses navios de pesca devem assegurar a possibilidade de acompanhamento da sua atividade de pesca em qualquer momento pelas autoridades de controlo do Estado-Membro.».

ANEXO II

Os anexos I A, I D, I H e V do Regulamento (UE) 2020/123 são alterados do seguinte modo:

- (1) O anexo I A é alterado do seguinte modo:

- (a) O quadro de possibilidades de pesca de camarão-ártico na divisão CIEM 3a é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Camarão-ártico <i>Pandalus borealis</i> »		Zona: 3a (PRA/03A.)
Dinamarca	2 123	TAC analítico
Suécia	1 143	
União	3 266	
TAC	6 116»	

;

- (b) É inserido o seguinte quadro de possibilidades de pesca para a espadilha e capturas acessórias associadas na divisão CIEM 3a:

«Espécie: Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i> »		Zona: 3a (SPR/03A.2)
Dinamarca	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
Alemanha	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
Suécia	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
União	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
TAC	pm ^{(2)»}	

(1) Até 5% da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.2). As capturas acessórias de badejo e arinca imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.

(2) Esta quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021. Podem ser efetuadas transferências desta quota para as águas da União das zonas 2a, 4. Todavia, as transferências devem ser previamente notificadas à Comissão.

;

- (c) O quadro de possibilidades de pesca para a espadilha e capturas acessórias associadas nas águas da União da divisão CIEM 2a e da subzona CIEM 4 é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Espadilha e capturas acessórias associadas <i>Sprattus sprattus</i> »		Zona: Águas da União das zonas 2a, 4 (SPR/2AC4-C)
Bélgica	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	TAC analítico
Dinamarca	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
Alemanha	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
França	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
Países Baixos	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
Suécia	pm ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾	
Reino Unido	pm ⁽¹⁾⁽²⁾	
União	pm ⁽¹⁾	

Noruega	pm ⁽¹⁾
Ilhas Faroé	pm ⁽¹⁾⁽⁴⁾
TAC	pm ^{(1)»}

- (1) A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.
- (2) Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas acessórias de badejo (OTH/ *2AC4C). As capturas acessórias de badejo imputadas à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da quota.
- (3) Incluindo galeota.
- (4) Pode conter até 4 % de capturas acessórias de arenque.

;

- (d) O quadro de possibilidades de pesca para o biqueirão nas subzonas CIEM 9 e 10 e nas águas da União da zona CEEAF 34.1.1 é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Biqueirão <i>Engraulis encrasicolus</i>	Zona: 9, 10; águas da União da zona CEEAF 34.1.1 (ANE/9/3411)
Espanha	1 922 ⁽¹⁾
Portugal	2 096 ⁽¹⁾
União	4 018 ⁽¹⁾
TAC	4 018 ^{(1)»}
(1)	A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2020 a 30 de junho de 2021.

;

- (e) O quadro de possibilidades de pesca para o arenque nas águas da União e nas águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Arenque ⁽¹⁾ <i>Clupea harengus</i>	Zona : Águas da União e águas norueguesas da subzona 4 a norte de 53° 30' N (HER/4AB.)
Dinamarca	59 468
Alemanha	39 404
França	20 670
Países Baixos	51 717
Suécia	3 913
Reino Unido	55 583
União	230 755
Ilhas Faroé	250

Noruega 111 652 ⁽²⁾

TAC 385 008

(1) Capturas de arenque efetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.

(2) As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC. No limite desta quota, não pode ser pescada, nas águas da União das divisões 4a, 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade superior à abaixo indicada. Será concedida uma quantidade suplementar máxima de 10 000 toneladas se a Noruega pedir esse aumento.

50 000

Condição especial: Nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser capturadas pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, quantidades superiores às indicadas abaixo. Será concedida uma quantidade suplementar máxima de 10 000 toneladas se a União Europeia pedir esse aumento.

Águas norueguesas a sul de 62 ° N
(HER/*04N-)⁽¹⁾

50 000

»

;

(2) No anexo I D, o quadro de possibilidades de pesca para o espadarte no Mediterrâneo é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Espadarte <i>Xiphias gladius</i>		Zona: Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	14,60 ⁽¹⁾	TAC analítico
Chipre	53,85 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 663,34 ⁽¹⁾	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	115,93 ⁽¹⁾	
Grécia	1 101,10 ⁽¹⁾	
Itália	3 409,98 ⁽¹⁾	
Malta	404,55 ⁽¹⁾	
União	6 763,35 ⁽¹⁾	
TAC	9 583,07»	

⁽¹⁾ Esta quota só pode ser pescada de 1 de abril a 31 de dezembro.

;

- (3) No anexo I H, o quadro de possibilidades de pesca para o carapau-chileno na área da Convenção SPRFMO é substituído pelo seguinte quadro:

«Espécie: Carapau-chileno <i>Trachurus murphyi</i>		Zona: Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Alemanha	10 446,80	TAC analítico
Países Baixos	11 323,26	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	7 269,16	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	12 498,78	
União	41 538	
TAC	Sem efeito»	

;

- (4) No anexo V, no quadro da parte B, intitulado «Número máximo de autorizações de pesca para os navios de países terceiros que pescam nas águas da União», a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«⁽¹⁾ Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o proprietário do navio que solicita a autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio em causa no referido departamento, para transformação nesse estabelecimento de transformação. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade tanto com a capacidade real da empresa de transformação contratante como com os objetivos de desenvolvimento da economia da Guiana. Deve ser apenas ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato devidamente homologado. Sempre que essa homologação for recusada, as autoridades francesas notificam a parte interessada e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos. Um navio de pesca que arvore o pavilhão da Venezuela autorizado a exercer atividades de pesca em 2020 pode continuar a pescar até 1 de abril de 2021 na pendência da renovação da sua autorização de pesca e na condição de:

- o operador do navio ter assinado um novo contrato de fornecimento para 2021,
- os procedimentos de renovação da autorização para esse navio estarem em curso,
- o operador do navio ter cumprido as suas obrigações no tocante à prestação de informações e as suas obrigações contratuais em matéria de desembarques em 2020.

Esta prorrogação expira na data de entrada em vigor da decisão da Comissão que emite uma autorização de pesca ao navio para 2021, ou no momento em que a Comissão notifique que a autorização é recusada.».

ANEXO [...]